



# CÂMARA MUNICIPAL

Vitória da Conquista - Bahia

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/09/01  
Assinatura do Presidente

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2001-L, que torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

1. Existem divergências acerca da competência para legislar sobre segurança nos bancos oficiais e privados. Muitos entendem que esta competência é privativa da União, exercida por meio de lei federal, regulamentada pelo Ministério da Justiça e por atos normativos do Banco Central. A maioria dos juristas, entretanto, entende que o Estado e o Município podem legislar supletivamente nessa matéria. Na realidade, não se pode negar a competência dos Municípios para legislar sobre a segurança nos postos bancários. Ao fazê-lo, eles não estariam tratando de matéria financeira (esta sim de competência privativa da União), mas apenas disciplinando condições de funcionamento daquele espécie de estabelecimento comercial. Tais regras, que criam obrigações e impõem condições para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, compõem o chamado "poder de polícia" que nunca ninguém negou ser possuído pelo poder público municipal.
2. O projeto de lei tem, então, amparo constitucional: inciso I e II do art. 30. A nossa Lei orgânica também fala da competência da Câmara de Vereadores para legislar suplementando as normas federais e estaduais no inciso I, do art. 14.
3. Atualmente, existe uma lei federal disciplinando a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores (Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983). Segundo essa lei, a obrigação de vigilância cabe ao próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio, ou então a empresa

Aprovado em \_\_\_ Discussão em 20/09/01

Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_ Discussão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do Presidente

especializada contratada. No caso dos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado (art.3º). Deve-se notar que essa obrigação das instituições financeiras não impede a atuação do Poder Público no oferecimento de segurança (art. 144, da Constituição Federal). Essa obrigação de vigilância se estende aos postos 24 horas e aos caixas eletrônicos, embora a lei não o fale expressamente.

4. A lei federal acima mencionada foi modificada em 1995 pela Lei n. 9.017, de 30.03.1995. O objetivo da modificação foi justamente obrigar as instituições financeiras a adotar recursos mais modernos de vigilância. Os arts. 1º e 2º dessa lei dispõem que:

“Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995)

Parágrafo Único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; **e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:**

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II – artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III – cabina blindada permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/09/01  
Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão em 20/09/01  
Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Assinatura do Presidente

Como se pode ver no art. 2º acima transcrito, a lei federal só exigiu a adoção de **um** dos equipamentos de segurança listados. Logo surgiu a necessidade de obrigar as instituições financeiras a adotar mais de um mecanismo, ou então outros que não são ali previstos (pelas razões citadas na justificativa do projeto). Assim, Estados como Minas Gerais e Rio Grande do Sul promulgaram leis mais exigentes. A lei gaúcha foi questionada judicialmente, mas o tribunal de Justiça daquele Estado entendeu que ela era constitucional. A Bahia ainda não possui lei estadual sobre a matéria, razão pela qual o Município poderá complementar a legislação de forma mais ampla.

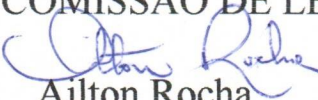
5. Então, o projeto de lei atende aos critérios da constitucionalidade, legalidade e oportunidade.

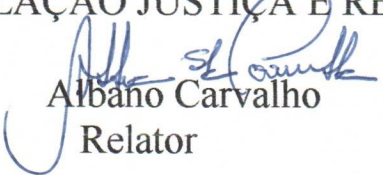
6. Do ponto de vista técnico-legislativo, devem ser apresentadas emendas para: **(a)** no Art. 1º - substituir a epígrafe "Parágrafo único" por "§1º", corrigir a grafia de "detector" na alínea b do parágrafo único; substituir a segunda epígrafe "Parágrafo único" por "§2º"; **(b)** no Art. 2º - devem ser substituídas as expressões por extenso "Parágrafo", dos parágrafos primeiro e segundo, pelo símbolo "§" ; no parágrafo primeiro, deve ser suprimida a vírgula entre "24 horas" e "também"; **(c)** no Art. 4º - substituir a grafia "Parágrafo Único" por "Parágrafo único"; ; no parágrafo único suprimir a vírgula entre "consumidor" e "poderá" **(d)** no Art. 5º - corrigir o prazo de adaptação, pois a forma numérica não coincide com a grafada por extenso; **(e)** renumerar o último artigo do projeto, já que este apresenta dois artigos 5º.

Com essas emendas o parecer é pela aprovação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2001

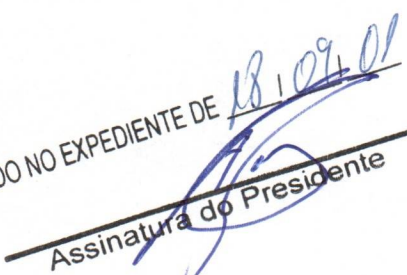
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
Ailton Rocha  
Membro

  
Albano Carvalho  
Relator

Irma Lemos  
Membro

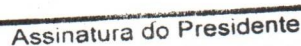
LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/09/01

  
Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_ Discussão em 20/09/01

  
Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_ Discussão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
Assinatura do Presidente